

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1201/76

INTERESSADA: ESCOLA "JOÃO XXIII"

LOCALIDADE: São Paulo / Capital

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

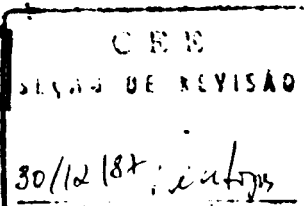
RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 248/87 Conselho Pleno

- APROVADA EM 22/12/87

CURSO : 1º Grau Regular (5ª a 8ª série)



1. RELATÓRIO: Cuidar os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? **Não.**

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? **Comunicado ao corpo discente.**

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	2.031,00
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	5.016,57
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	4.608,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		127%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?		9%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$	836,10
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?		86%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		40%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		21%
A escola faz jus à correção de defasagem no curso ?		Não.
Qual o percentual que deve ser concedido ?		-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87.

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz\$	1.170,54	SETEMBRO.....	Cz\$	1.252,48
OUTUBRO	Cz\$	1.340,16	NOVEMBRO	Cz\$	1.433,98
DEZEMBRO	Cz\$	1.606,06			

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser indenizados ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.